

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um artigo 57-A, com a seguinte redação:

*“Art. 57-A Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos artigos 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar- PRONAF.*

*§1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deve ser crescente e alcançar, a partir do quinto ano a publicação desta Lei, volume equivalente a, pelo menos, 200% (duzentos por cento) do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar.*

*§2º A adequação das condições dos créditos às características e especificidades urbanas será feita pelas instâncias definidas no art. 2º desta Lei.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o IBGE, no Censo Agropecuário de 2006 foram identificados 4,4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar no Brasil. Eles representavam 84,4% do número total de estabelecimentos agrícolas, mas ocupavam apenas 24,3% - ou 80,2 milhões de hectares – da área do conjunto dos estabelecimentos agrícolas brasileiros. Não obstante ocuparem apenas cerca de  $\frac{1}{4}$  da área utilizada pela agropecuária brasileira, aqueles estabelecimentos eram responsáveis por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, e ainda de quase 60% do leite e dos suínos criados no Brasil.

Essas informações são suficientes para evidenciar a extraordinária importância da agricultura familiar. Justificam, também, a existência de políticas para lhe apoiar e beneficiar. Entre os benefícios dirigidos ao segmento da agricultura familiar encontra-se o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

No ano agrícola 2011/2012, foram disponibilizados R\$ 16 bilhões para operações de custeio e investimento do PRONAF, cujas linhas de financiamento seriam unificadas e teriam seus limites, para operações individuais, ampliados para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Outras condições seriam mantidas, como prazos de carência e para pagamento relativamente amplos, e juros situados em nível apenas ligeiramente acima do padrão internacional. Assim, o PRONAF continuaria a se caracterizar como o mais interessante sistema de crédito existente no Brasil.

Reitero meu decidido apoio a essas medidas. Apoio, também, medidas que venham a beneficiar o pequeno empreendedor individual, ou a micro e pequena empresa, tanto urbana como rural. De fato, as micro e pequenas empresas no Brasil não são menos importantes que os estabelecimentos da agricultura familiar. Aliás, assim como o rural e o urbano se complementam e são mutuamente dependentes, as micro e pequenas empresas e os agricultores familiares são como os dois lados da mesma moeda. Isso é razão suficiente para que ambos tenham incentivos e apoio governamental, de forma a que a política seja equilibrada.

Assim, o Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa, editado pelo SEBRAE e pelo DIEESE, edição 2010/2011, mostra que entre 2000 e 2010 essas empresas criaram um total de 6,1 milhões de postos de trabalho, elevando o total de pessoas nelas ocupadas para 14,7 milhões. Dos 12,6 milhões de empregos gerados nos estabelecimentos privados não agrícolas, naquele período, 6,1 o foram em micro e pequenas empresas. Em 2010, as micro e pequenas empresas representavam 99% dos estabelecimentos formais privados não agrícolas no Brasil, e eram responsáveis por 52% dos empregos e por quase 40% da massa de salários.

As micro e pequenas empresas atuam em segmentos variados da economia brasileira. Predominam nos setores de comércio e serviços, em que representam aproximadamente 87% do total dos estabelecimentos, mas são também importantes nos setores de indústria e construção civil. Além desses números, que por si bastariam para justificar esforços no sentido de facilitar o desenvolvimento dessas empresas, há que se lembrar que existiam ainda, em 2010, cerca de 19 milhões de trabalhadores por conta própria. Muitos desses, sem margem a dúvida, já se tornaram ou poderão se tornar microempreendedores.

Fica assim patente, em termos numéricos, a extraordinária importância que têm, em nosso País, os empreendedores individuais, as micro e as pequenas empresas. O fortalecimento desse conjunto é essencial para que o Brasil deixe de ser um país de contrastes sociais e econômicos. Jamais nosso País viverá um estado de paz social, enquanto persistirem os contrastes que vivemos hoje. O apoio ao desenvolvimento dos microempreendedores, das micro e das pequenas empresas é, necessariamente, parte central num projeto de nação que busque maior equilíbrio nas relações sociais.

Não obstante essa inquestionável importância factual e potencial, o volume de crédito dirigido às micro e pequenas empresas, e aos empreendedores individuais, é ainda baixo. Agrava o problema o fato de o BNDES adotar critério definidor de Micro e Pequena empresa que difere do conceito legal. Para o Banco, em 2012, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores, micro empresas são aquelas com faturamento anual até R\$ 2,4 milhões; a pequena empresa fatura até

R\$ 16 milhões e será considerada média empresa aquela cujas receitas alcancem até R\$ 90 milhões por ano! Para a Lei, somente as empresas com faturamento menor que R\$ 2,4 milhões enquadram-se no conceito. Assim, quando o BNDES informa, em seu relatório anual, ter emprestado, durante o ano de 2011, R\$ 49,8 bilhões ao segmento, infelizmente não se sabe qual a parcela direcionada, de fato, às micro e pequenas empresas, no conceito legal. Vê-se, porém, que o volume é bem menor do que aquele direcionado pelo PRONAF.

São essas as razões básicas que me levam a propor o presente projeto de lei complementar. Há, ainda, outra razão, para a qual chamo a atenção dos nobres parlamentares. É que a Lei Complementar nº 123, de 2006, a chamada lei do Super Simples, em seu art. 57, e seguintes, traz belas palavras acerca do provimento de crédito ao grupo de empresas de que trata. Diz o art. 57 que “O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso aos mercados de crédito e de capitais...”; no art. 58 diz: “os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas...”. Já o art. 60 diz que “poderá ser instituído sistema nacional de garantias de créditos...”. Como vossas excelências podem perceber, nobres deputadas e deputados, todas as frases estão com os respectivos verbos no futuro, e carecem de definições concretas, imediatamente aplicáveis. Sem que isso seja alterado e os benefícios passem a ser claramente definidos em leis e normas, e não mediante verbos no tempo futuro, ficaremos, nós brasileiros, aguardando o futuro chegar para melhorar as nossas condições.

Essa é outra razão pela qual proponho a adição de um art. 57-A à Lei do Simples:Nacional. Ao invés de ficarmos aguardando o futuro, vamos fazer o futuro acontecer, no curto prazo. Para tal, proponho que fique definido, de imediato, que as micro e pequenas empresas terão, no mínimo, crédito nas condições e nos volumes alocados aos agricultores familiares. Entendo, caros colegas, que o pequeno empresário urbano cumpre funções sociais e econômicas tão nobres e tão necessárias quanto aquele que vive no campo.

Por essas razões, apresento este projeto de lei, de forma a dar vida, imediatamente, àquilo que, até agora, é uma promessa cujo cumprimento fica sempre á espera do futuro.

Assim, conto com o apoio para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS